



**LEI N.º 2066/2019**

**DATA: 07/11/2019**

**SÚMULA:** Cria o Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar e Camponesa.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído no âmbito do Município de Pinhão, o Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar e Camponesa, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar o processo de instalação, reforma ou manutenção, desde que comprovada a função social e a importância econômica da agroindústria para o Município, visando a valorização da produção local, o desenvolvimento rural, a promoção da segurança alimentar e nutricional da população e a geração de trabalho e renda com melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, entende-se por agroindústria familiar ou camponesa o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor(es) familiar(es) ou camponeses sob gestão individual ou familiar, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas ou pecuárias, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos.

**Art. 3.º** São objetivos do Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar e Camponesa:

**I** - Apoiar a implantação, instalação e legalização das agroindústrias;

**II** - Apoiar a comercialização da produção das agroindústrias;

**III** - Qualificar e valorizar a produção local;

**IV** - Capacitar trabalhadores e gestores do programa;



**V** - Desenvolver ações que visem à valorização da produção local e a segurança alimentar;

**VI** - Recuperar, melhorar, fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares ou camponesas já instaladas e em desenvolvimento;

**VII** - Proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor/camponês em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão dos estabelecimentos rurais.

**Art. 4.º** O incentivo, objeto da presente Lei, poderá ocorrer mediante:

**I** - Fornecimento e transporte de terra para aterro no local de instalação ou melhoramento da agroindústria;

**II** - Construção de acesso à propriedade, com serviços de terraplanagem e cascalhamento;

**III** - Abertura de fossas sépticas;

**IV** - Repasse de material de construção, quando assim for necessário até 50% (cinquenta por cento) da obra, limitando-se a 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) UFM;

**V** - Isenção de taxas de alvarás, aprovação de projetos e licenciamento ambiental nos primeiros 03 (três) anos de funcionamento;

**VI** - Elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura pela equipe da Prefeitura Municipal;

**VII** - Prestação de Serviços de Assistência Técnica, prioritariamente nos primeiros 03 (três) anos de funcionamento;

**VIII** - Repasse em regime de cessão de uso de máquinas e equipamentos quando for o caso;

**IX** - Apoio financeiro através de fundo rotativo de apoio as agroindústrias;

**X** - Apoio na contratação de responsável técnico para Agroindústria de origem animal pelo período de 1 (um) ano.



§ 1.º Os incentivos apresentados nesta Lei serão concedidos mediante análise de um comitê de avaliação que deverá ser composto por representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, do COMDER (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural), EMATER (Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural) e da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2.º Os benefícios constantes nos incisos IV, VIII e IX serão acessados exclusivamente pelos agricultores familiares que possuem renda bruta anual de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**Art. 5.º** Fica o Município autorizado a contratar serviços de assessoria técnica para a efetiva implantação deste programa, quando necessário.

**Art. 6.º** O incentivo será concedido mediante requerimento protocolado pelo interessado, através de Formulário Padrão a ser instituído por Decreto, acompanhado dos seguintes documentos:

- I** - Número da Inscrição no Talão de Produtor;
- II** - Cadastro de pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG);
- III** - Número de Cadastro no Programa Agroindústria Familiar (PAF);
- IV** - Alvará de Licença Municipal, quanto for o caso;
- V** - Alvará da Vigilância Sanitária, quanto for o caso;
- VI** - Certidão Negativa de Débitos junto ao Município de Pinhão;
- VII** - Apresentar DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF);
- VIII** - Projeto Técnico de Viabilidade Econômica da Agroindústria.



**Art. 7.º** Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica da agroindústria, mediante análise da Comissão responsável conforme parágrafo único do art 4.º.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9.º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, Estado do Paraná,  
aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezenove, 55.º Ano de  
Emancipação Política.**



**Odir Antonio Gotardo**  
Prefeito Municipal